

# **A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS NAS NASCENTES DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

## **THE CONSTITUTION OF CADIZ AND THE ORIGIN OF BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM**

Filomeno Moraes\*  
Cristiano Silveira\*\*

### **RESUMO**

O trabalho examina a influência da Constituição de Cádiz no constitucionalismo brasileiro. Apesar da curta vigência, a Constituição de 1812 exerceu profundo impacto no desenvolvimento do constitucionalismo espanhol, português, hispano-americano e brasileiro. Os deputados espanhóis e latino-americanos que realizaram a Constituição de Cádiz transformaram de fato o mundo ibérico, pois tal texto constitucional foi um documento espanhol e latino-americano, e passou a ser também lusitano e brasileiro. O texto constitucional espanhol contribuiu, indubitavelmente, para tornar o continente latino-americano um importante laboratório institucional, que, na esteira da derrocada dos impérios ibéricos, espanhol e português, ao longo de duzentos anos, nas marchas e contramarchas, continuidades e discontinuidades, avanços e retrocessos, provocaram instituições que merecem a atenção.

Palavras-chave: Constituição de Cádiz. Constitucionalismo brasileiro. Influência Constitucional

### **ABSTRACT**

The paper examines the influence of the Constitution of Cadiz on the Brazilian constitutionalism. Despite the short term, the Constitution of 1812 had a profound influence on the development of constitutionalism in Spain, Portugal, Spain-America and Brazil. The Spaniards and Latin Americans Members who wrote the Constitution of Cadiz became in fact the Iberian world, as this constitution was a document in Spain and Latin America, and it also became Lusitanian and Brazilian. The Cadiz Constitution helped to make Latin America a major institutional laboratory, which, in the wake of the collapse of the Iberian empires, Spanish and Portuguese, over two hundred years, in the marches and counter, continuities and discontinuities, advances and setbacks, caused institutions that deserve attention.

Key-words: Constitution of Cadiz. Brazilian constitutionalism. Constitutional influence

---

\* Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional/Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza; Professor da Universidade Estadual do Ceará; Mestre em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

\*\* Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional/Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza.

# 1 INTRODUÇÃO

A história constitucional brasileira já é longa e caracteriza-se pela fertilidade em matéria de assembleias constituintes e de constituições. As primeiras foram instaladas em 1823, 1890, 1933, 1946 e 1987. Constituições, além das provenientes das assembleias constituintes, as de 1891, 1934, 1946 e 1988, existiram mais ainda as oriundas de manifestações autoritárias, a saber, as de 1824, 1937, 1967 e 1969.

Para traçar-se a evolução constitucional do Brasil, é imperioso encarecer uma “sequência de peculiaridades, de ordem histórica e doutrinária, que acompanharam e caracterizaram o perfil das instituições” criadas, no que concerne à concretização formal e material da estrutura de poder e da declaração de direitos fundamentais do novo Estado. Cumpre ressaltar, por um lado, que, se “o constitucionalismo europeu teve por premissa de luta e contradição o absolutismo de uma sociedade já organizada e estruturada, a saber, a sociedade [...] do *ancien régime*, que “tinha história e tradição”, “tinha riqueza e cultura”, “tinha profundas raízes espirituais”, o constitucionalismo brasileiro, pelo contrário, “levantou-se sobre as ruínas sociais do colonialismo, herdando-lhe os vícios e as taras, e ao mesmo passo, em promiscuidade com a escravidão trazida dos sertões da África e com o absolutismo europeu, que tinha a hibridez dos Braganças e das Cortes de Lisboa” (BONAVIDES, 2000, p. 156).

Por outro lado, não somente no Brasil, como na América Latina, tende-se, de modo geral, à compreensão do constitucionalismo nacional e continental como um “desvio” do europeu e do norte-americano. Esquece-se de que foi na América Latina, no início do século XIX, que se desenvolveram, em vários Estados, diversos ensaios de governos constitucionais. Até então, existiam poucas experiências, entre as quais, além da britânica, a americana e a francesa, as duas últimas configuradas a partir da segunda metade do século XVIII; a espanhola só ocorreria a partir de 1808; e a portuguesa, na terceira década do século XIX. Por conseguinte, não existia ainda modelo teórico constitucionalista definido, pelo que inúmeras questões continuavam em aberto, tais como soberania popular ou nacional, separação de poderes, representação, direito ao sufrágio, eleições (RIVERA, 2000).

Alguns aspectos do constitucionalismo latino-americano e, em especial, do brasileiro foram mantidos num cone de sombras até muito recentemente. Por exemplo, na pesquisa sobre o constitucionalismo, existe uma lacuna em relação ao “tema nebuloso” (HORTA, 1999, p.25) do poder constituinte. No Brasil, conforme salienta Gilberto Bercovici (2006), tal tema é tratado pela doutrina brasileira a partir da transposição da visão europeia, notadamente

a experiência francesa e, de modo geral, recebe “tratamento acrítico, formalista e repetitivo”, dificultando, por conseguinte, a compreensão das relações complexas entre Estado, constituição, soberania, democracia e política.<sup>1</sup>

Assim como falta no Brasil uma teoria do Estado consistente e sustentável, não se tem, de igual modo, uma teoria da constituição adequada (BERCOVICI, 2006) nem uma teoria do poder constituinte (BERCOVICI, 2006; MORAES, 2011). A questão da teoria do poder constituinte, *mutatis mutandis*, guarda semelhança com o que já salientara Oliveira Vianna (1927, p.13), para quem, se “o problema da democracia tem sido mal posto, é porque tem sido posto à maneira inglesa, à maneira francesa, à maneira americana, mas, nunca, à maneira brasileira”.<sup>2</sup>

## **2 O CONSTITUCIONALISMO ESPANHOL COMO FONTE DOS CONSTITUCIONALISMOS LUSITANO E BRASILEIRO**

Segundo Jorge Miranda (2001, p.10-11), no “mundo ibérico”, “vem de Cádiz a matriz forjadora das nacionalidades”, e “o constitucionalismo nasceu tanto em Portugal como no Brasil ao mesmo tempo”, e, em ambos os territórios, “é filho da Revolução do Porto de 1820”. Ademais, diferente do que aconteceu no Antigo Regime europeu, que optou por convocar cortes formadas pelos representantes das três ordens sociais – clero, nobreza e povo –, “o mundo luso-brasileiro tomou o caminho de convocar e eleger Cortes Constituintes”.

Em Portugal, o *Sinédrio*, com os civis e militares, deu oportunidade à “vontade de Constituição” com a realização da “Revolução do Porto”, de 24 de agosto de 1820, que, vitoriosa, acabou por alcançar a capital e, por fim, permitiu a convocação e a instalação das Cortes de Lisboa, proporcionando, inclusive, eleições para deputados constituintes nas províncias brasileiras. No Brasil, mais tarde, com o decreto do Príncipe Regente, de 3 de

---

<sup>1</sup> Ainda de acordo com Bercovici, a reflexão original sobre a matéria é, de modo geral, errática, encontrando-se genuinidade no que concerne ao tema, fundamentalmente, em Nelson Saldanha (1983 e 1986) e Paulo Bonavides (1987 e 2006). O primeiro, pela abordagem que faz sobre o poder constituinte em um país no qual a soberania popular nunca teria se manifestado plenamente; o outro, ao revelar que a crise constitucional doméstica repousa na inadequação do sistema político e da ordem jurídica ao atendimento das necessidades básicas da sociedade. Naturalmente, a “visão francesa” do poder constituinte tem como expoente Emmanuel Joseph de Sieyès, que produziu um documento que enfatiza a ascensão da burguesia, com o discurso constituinte expressando a ideia da soberania nacional. Tendo em conta a crise de legitimidade do absolutismo monárquico e no interior da moldura ideológica jusnaturalista, o terceiro estado - que seria “tudo”, tinha sido até então “nada” e pretendia ser “alguma coisa” – significava a própria nação. Na verdade, no *Qu'est-ce que le Tiers État?*, Sieyès (1970) praticamente estabeleceu os termos do choque que se seguiu entre os estamentos privilegiados e a burguesia.

<sup>2</sup> Destacando as “as ideias fora do lugar”, Schwarz (2000, p.29), talvez com certo exagero, mas não sem razão, já observou que, “ao longo de sua reprodução social, incansavelmente o Brasil põe e repõe ideias europeias, sempre em sentido impróprio”.

junho de 1822, convocou-se a "Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil" (BRASIL in: ARMITAGE, 2010, p.202-203), três meses antes, portanto, de que se proclamasse a Independência.

Há coincidência na introdução, aquém e além-mar, de instituições liberal-representativas e constitucionais. E “a fonte doutrinária fora a mesma” (BONAVIDES, 2000, p.156): de uma parte, o constitucionalismo francês, resumido no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789;<sup>3</sup> de outra, a inspiração positiva imediata, ou seja, Constituição de Cádiz.

Assim, mesmo que o constitucionalismo brasileiro não possua autonomia de partida, há que ressaltar uma peculiaridade, a diferenciar o experimento constitucional brasileiro do português.

## 2.1 A *Súplica de Constituição em Portugal*

Na metrópole, em 1808, apresentou-se a *Súplica de Constituição a Napoleão Bonaparte* (PORTUGAL, 2012, *on line*). De fato, dirigindo-se ao “imortal Napoleão”, ao “grande Napoleão” e pedindo “paternal proteção [a]o maior dos monarcas”, os “suplicantes” portugueses afirmavam:

*Pedimos uma constituição e um rei constitucional, e dar-nos-emos por felizes se tivermos uma constituição em tudo semelhante à que vossa majestade imperial e real houve por bem outorgar ao grão-ducado de Varsóvia, com a única diferença de que os representantes da nação sejam eleitos pelas câmaras municipais, a fim nos conformarmos com os nossos antigos usos.*

Como afirma Manuel António Hespanha (2008, p.84), “o projecto de súplica não teve seguimento, desde logo por não se adaptar à política pessoal de Junot, mas é revelador das ideias constitucionalistas no princípio do século XIX”.<sup>4</sup> Todavia, foi o primeiro "texto sistematizado em jeito de proposta de uma Constituição para Portugal" (CANOTILHO, 1998, p.139).

No texto, os "suplicantes" não impetravam propriamente a convocação de um poder constituinte da nação, mas uma simples "outorga", uma "carta doada", com a entronização de formas representativas e princípios de igualdade civil e fiscal, além da igualdade de todos perante a lei e das liberdades de imprensa e de culto e do fomento à instrução pública.

---

<sup>3</sup>“Art. 16. Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution” (FRANCE, 2008, *on line*).

<sup>4</sup>Segundo Hespanha (2008, p.83), o marechal Junot, comandante das forças francesas de ocupação de Portugal, “manobrava para se fazer lembrar como possível alternativa para o trono”.

## 2.2 A proposta constitucional da Insurreição Pernambucana

Já no Brasil, as raízes constitucionalistas encontram-se na Insurreição Pernambucana, de 1817, de inspiração republicana, radical na sua abordagem do poder constituinte, com um visor separatista e emancipatório. De acordo com Bonavides (2000, p.160), “a Lei orgânica da nova república era um projeto superior em substância e qualidade à ‘Súplica’ portuguesa de 1808”.

De fato, o Governo Provisório da República de Pernambuco decretava em março de 1817 uma lei composta de 28 artigos e que tinha todas as características de um ato constituinte provisório. Assim, aqui, as “Bases” pernambucanas antecederam em quatro anos àquelas “vintistas”, portuguesas, propugnando a soberania popular, a convocação de uma assembleia constituinte, a tolerância de todas as igrejas cristãs, embora a católica apostólica romana fosse a religião oficial, a proibição de perseguição motivada por consciência, a garantia da magistratura, a liberdade de imprensa, a responsabilidade dos governantes que atentassem contra a soberania do povo e os direitos humanos.

O projeto de Constituição fora redigido por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e proposto aos insurgentes de 1817 (BONAVIDES, 2000; MELLO, 2004).<sup>5</sup> Tal projeto previa, ainda, que “caso a Constituinte pernambucana não houvesse sido convocada dentro de um ano, na hipótese de que a Constituição provincial não ficasse concluída no triênio seguinte, a junta do Recife ficaria automaticamente extinta, reintegrando-se o povo no exercício da soberania, ‘para o delegar a quem melhor cumpra os fins da sua delegação’” (MELLO, p.49).<sup>6</sup>

José Honório Rodrigues (1974, p. 102) é bastante enfático em relação à importância do empreendimento de Pernambuco, enfatizando que “a primeira constituição brasileira foi elaborada em 1817, durante o domínio da primeira revolução vitoriosa no Brasil”. Ademais, ressalta que “a lei orgânica, projeto provisório de bases constitucionais, anteriores às portuguesas de 1820, teve duração rápida (6 de março a 21 de maio), e influência ideológica em pequeno círculo revolucionário”, mas, serviu, fundamentalmente, como experiência para

---

<sup>5</sup> Em Pernambuco, já em 1817, surgia, publicamente, frei Joaquim do Amor Divino Caneca, “o Frade Carmelita, revolucionário da Confederação do Equador, na época o maior constitucionalista do País [...]” (BONAVIDES; ANDRADE, 1989, p.79-80). Ainda em relação ao Frei Caneca, segundo Alcindo Guanabara, destaca-se aquele “com a grandeza de um pensador profundo e com a força de um estadista capaz de organizar”, cuja “análise à Constituição [de 1824] não é obra de crítica vã” e cujos “ataques originam-se de suas opiniões sobre o direito constitucional a criar”. Em suma, Caneca seria “o primeiro pensador brasileiro formulando a solução do nosso problema político pela república federal e presidencial” (apud FREIRE, 1983, p. 21). Ver também Caneca (2001).

<sup>6</sup> Evaldo Cabral de Mello propõe interpretação histórica alternativa ao que chama a “versão saquarema” da Independência, pois, “a fundação do Império é ainda hoje uma história contada exclusivamente do ponto de vista do Rio Janeiro, a época, pelos publicistas que participaram do debate político da Independência, e depois pelos historiadores como Varnhagen, Oliveira Lima, Tobias Monteiro ou Octavio Tarquinio de Sousa, que representam a versão original visando à maior glória ou da monarquia ou da unidade nacional” (2004, p.11).

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, relator do projeto de constituição da Assembleia de 1823.<sup>7</sup>

### **3 A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS NA PENÍNSULA IBÉRICA E NA AMÉRICA LATINA**

A Constituição de Cádis (ESPAÑA, 2012, *on line*) foi aprovada em 18 de março de 1812, pelas *Cortes Generales y Extraordinarias*, reunidas na cidade andaluza de Cádis. É a primeira constituição promulgada na Península Ibérica e, também, um dos frutos mais recuados do Constitucionalismo, visto que, no sentido de um Estado nacional, foi precedida, nomeadamente, pela Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e pelas Constituições da França, de 1791, 1793, 1795, 1799 e 1804.<sup>8</sup>

Promulgada em 19 de março de 1812 (Dia de São José, de que lhe derivou o apelido *La Pepa*), vigorou até 24 de março de 1814, quando do regresso à Espanha do rei Fernando VII. Seria revigorada duas vezes, a saber, por ocasião do *Triénio Liberal* (1820 a 1823) e de 1836 a 1837, agora como norma constitucional transitória vigente durante o processo constituinte de que resultou a Constituição de 1837.

Na verdade, o esforço constituinte de Cádis está envolvido no complexo de causalidade provocado pelo Iluminismo, o Constitucionalismo, a Revolução Francesa e as guerras napoleônicas. Como causalidade recente, não se pode olvidar *El 2 de Mayo de 1808*, de que surgiram, em diversas localidades espanholas, as *Juntas*, organizações que resistiam à invasão francesa. Posteriormente, criou-se a *Junta Suprema Central Governativa*, com sede, sucessivamente, em Aranjuez, Sevilha e, com o fito de enfrentar a ocupação e de promover a reconstrução do Estado espanhol.

Inicialmente, o debate político fez surgir duas perspectivas: de uma parte, queria-se a restauração da normatividade constitucional da monarquia absoluta; de outra parte, afigurava-se, sob a perspectiva iluminista e liberal, a promulgação de uma constituição, com a

---

<sup>7</sup> Tobias Monteiro (1982, v.1, p.20) considera que o trabalho de Antônio Carlos em relação ao projeto discutido na Constituinte 1823 “era excelente base para aproveitar, e até vários dos seus artigos foram repetidos; porém, do mesmo modo a Constituição Portuguesa, e ainda outras [não faltando certamente a Constituição de Cádis], também lhe haviam servido de modelo e até fornecido a própria redação. Aliás, ele confessava ter acolhido quanto existia de melhor em todas as constituintes [sic] existentes e aproveitado e coordenado quanto lhe parecera aplicável ao Brasil. Não seria para estranhar que em época de recente criação do governo representativo, os elaboradores de trabalhos congêneres se inspirassem nos modelos conhecidos”.

<sup>8</sup> Em 1812, além das constituições dos Estados Unidos e as da França, já haviam sido editadas outras constituições, com menor ou quase nenhum impacto, como a da Polônia (1791) e da Suécia (1809). Além do mais, vieram à luz vários outros textos constitucionais, editados sobre a influência de Napoleão Bonaparte, como o da “Reppublica Cisalpina” (1797). Na América Latina, se editaram as constituições da Cundinamarca (Colômbia), em 1811, do Haiti (1801, 1805, 1806, 1808 e 1811) e da Venezuela (1811).

necessária manifestação do poder constituinte. Afinal, resultou vitoriosa a tese da convocação das *Cortes Generalesy Extraordinarias*.

Tais *Cortes Generalesy Extraordinarias*, de logo, trouxeram à luz as linhas gerais em que se desenvolveriam os trabalhos constituintes, a saber, a soberania nacional, a legitimidade dinástica do rei Fernando VII, a separação de poderes, a inviolabilidade parlamentar, entre outras. Depois de cerca de seis meses de discussão, sob condições altamente críticas, como a ameaça próxima do exército francês e a febre amarela subjungando a cidade, vinha à luz o documento constitucional. Desmontando o absolutismo e a sociedade estamental, abolindo as instituições senhoriais, a Inquisição, o tributo pago pelas comunidades de índios e o trabalho forçado, criando um Estado unitário, baseado na igualdade perante a lei, restringindo a autoridade real, afirmando o poder político parlamentar, a Constituição de Cádiz entronizou de maneira substancial a principiologia iluminista-liberal. Por sua vez, ao conferir ampliadamente o sufrágio, com exceção aos de ascendência africana, dispensando o censo econômico ou cultural, foi além, em razoável medida, do já instituído sobre a matéria na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos.

Restaurado no trono, Fernando VII jurou cumprir a constituição, em março de 1814. Todavia, em maio do mesmo ano, reingressando no absolutismo, o monarca abjurou, repudiando o texto constitucional e fazendo levar à prisão os líderes liberais, sob a alegativa de que as Cortes haviam se reunido e procedido à feitura do texto constitucional à sua revelia.

Não é inoportuno também afirmar que, sem a participação dos deputados do Novo Mundo, dificilmente a Carta de 1812 tomaria a forma que tomou. Seus argumentos, suas propostas convenceram os espanhóis da necessidade de importantes reformas liberais, como no caso da criação de comissões ou delegações provinciais e da permissão para que cidades com mais de mil habitantes formassem *ayuntamientos*, transferindo assim o poder do centro para muitas localidades (MÄDER, 2008).

Apesar da curta vigência, a Constituição de 1812 exerceu profunda influência no desenvolvimento do constitucionalismo espanhol, português, hispano-americano e, também, brasileiro. As instruções eleitorais da Constituição de Cádiz, por seu turno, foram utilizadas para a realização, em dezembro de 1820, das eleições das *Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, e as demais disposições serviram de fonte para as *Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa* (1821) (PORTUGAL, 2012, *on line*) e inspirarem, em boa medida, a *Constituição Política da Monarquia Portuguesa* (1822) (PORTUGAL, 2012, *on line*). Como acentua Márcia Regina Berbel (2008, p.225), “a revolução liberal portuguesa, que

antecedeu e acelerou o processo de Independência do Brasil, iniciou em agosto em de 1820 em estreita sintonia com os acontecimentos da Espanha”.

Por sua vez, é importante também ressaltar que os deputados espanhóis e latino-americanos que realizaram a Constituição de Cádiz transformaram de fato o mundo ibérico. Tal texto constitucional foi um documento espanhol e latino-americano, e passou a ser também lusitano e brasileiro. A Constituição de Cádiz contribuiu, indubitavelmente, para tornar o continente latino-americano um importante laboratório institucional, que, na esteira da derrocada dos impérios ibéricos, espanhol e português, ao longo de duzentos anos, nas marchas e contramarchas, continuidades e descontinuidades, avanços e retrocessos, provocaram instituições que merecem a atenção. Várias nações hispano-americanas tiveram tal constituição como uma das suas referências iniciais para dar corpo às suas próprias constituições. Como afirma Rivera (2002, p.471), “*por lo menos en México, la influencia del liberalismo español fue mucho más importante que los escritos de Paine y otros ‘radicales’ norteamericanos*”.

Portanto, como enfatiza Sagüés, “*paradójicamente, la Constitución de Cádiz no es una ‘constitución muerta’*. *Perduró bastante y, todavía lo hace, en varias constituciones latino-americanas*”. A rigor, “*el mensaje de los constituyentes gaditanos de 1812, en efecto, persiste vivo, en nuestros días, en múltiples cláusulas del derecho constitucional del Nuevo Mundo*” (2011, *on line*, p.14-15). Como diz Antonio Fernández García, “*quizás se tratara de una utopía, seguramente cayeron los doceañistas en un espejismo de anticipación a su tiempo*” (2002, p.20).

#### **4 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL PORTUGUESA**

Inspirada, em boa medida, na Constituição de Cádiz, caracterizou-se pela extração marcadamente liberal e pela revogação de antigos privilégios feudais existentes em Portugal. Como observa Paulo Ferreira Cunha (1995, 289), “as Cortes não tinham somente o mandato imperativo de fazer um texto mais liberal que o de Espanha”, mas, assumindo o papel legislativo, “a Assembleia aboliu a Inquisição por unanimidade [...], introduziu diversas reformas administrativas, decretou várias amnistias e perdões [...], aboliu alguns privilégios monopolistas em diversos produtos [...], instituiu a liberdade do ensino etc., etc.”.

Sobre as *Bases da Constituição*, diz o mesmo autor que, como “os trabalhos de discussão da Constituição propriamente dita eram bastante lentos, a Assembleia votou [...] a aprovação prévia das Bases da Constituição, a fim de que o rei regressado pudesse jurar

qualquer coisa. O que viria realmente a suceder. As Bases eram quase uma tradução de artigos da Constituição Espanhola [...]” (CUNHA, 1995, p.289).

Dividida em seis títulos e contendo 240 artigos, a Constituição de 1822 (PORTUGAL, 2012, *on line*) desenvolvia-se obedecendo as seguintes disposições:

- direitos e deveres individuais dos cidadãos portugueses, com as garantias da liberdade, da igualdade perante a lei, da segurança e da propriedade;
- a soberania com base na nação, a ser exercida pelas Cortes;
- a definição do território da nação portuguesa;
- não-reconhecimento de prerrogativas ao clero e à nobreza;
- independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário;
- a supremacia do poder legislativo das Cortes;
- autoridade do rei originada da nação;
- monarquia constitucional, com os poderes reais reduzidos;
- a união real com o Reino do Brasil;
- a religião católica como religião oficial.

Na estruturação do Estado, de acordo com os cânones liberais, limitava-se e distribuía-se o poder. Assim, havia o *Poder Legislativo*, a quem cabia apresentar as propostas de lei, e aprová-las. A função legislativa era prerrogativa das Cortes, como assembleia unicameral de deputados eleitos com mandato de dois anos. A sessão legislativa durava três meses consecutivos, prorrogáveis por apenas mais um, a pedido do rei ou por deliberação de dois terços dos deputados presentes. Já o *Poder Executivo* era exercido pelo rei, a quem competia a chefia do governo, a execução das leis e a nomeação e exoneração dos funcionários públicos. Em relação à matéria legislativa, o monarca possuía o poder de veto suspensivo. Por fim, o Poder Judicial cabia aos juízes.

Em relação ao Brasil, durante os trabalhos constituintes das Cortes, “existia a grave *questão colonial*” (CANOTILHO, 2011, p.133). Assim é que, se, até outubro de 1821, pôde ser mantida a boa harmonia entre as novas Cortes e o Brasil, todavia, “dominadas pela burguesia portuguesa, que via na autonomia do Brasil como reino a perda de enormes proventos no comércio e na indústria, as Cortes cedo adoptaram uma política tendente a anular os privilégios concedidos por D. João VI e a devolver ao Brasil a condição de colônia, se não de direito, ao menos de facto” (MARQUES, 1998, p.426).

Para Maria Beatriz Nizza da Silva (2004, p.1017), se as Cortes se tivessem retido ao seu papel de constituintes, “e não tivessem chamado a si o governo mediante uma série desastrosa de decretos, provavelmente não teria ocorrido a separação do Reino Unido, fórmula política aliás pouco levada a serio pelos vintistas”. Assim, “foi esse extrapolar de funções, tornado possível porque D. João VI e seu ministério se limitavam a assinar os actos emanados das Cortes, que deu azo a que as sessões fossem mais ocupadas a discutir como o

Brasil iria ser governado do que com o debate acerca dos próprios artigos da futura Constituição”.

A rigor, o Capítulo II (artigos 128º a 132º) do Título IV trata da “Da Delegação do poder executivo no Brasil”, com o visio de assegurar uma *união real* entre Portugal e o Brasil. Todavia, assinada em 23 de setembro de 1822, o Brasil já declarara, em 7 de setembro, a sua independência.

Em junho de 1823, João VI edita uma Carta de Lei, propugnando uma reforma constitucional e convocando os três estados do reino (clero, nobreza e povo), para se reunirem em cortes, como era de praxe antes da constitucionalização do país. A Constituição de 1822, além da curta vigência, entre 1822 e 1823, voltou a vigor entre setembro de 1836 e abril de 1938.<sup>9</sup>

## 5 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A rigor, as ideias do Constitucionalismo começaram a ter consequências institucionais para o Brasil a partir dos desdobramentos da chamada Revolução Liberal do Porto, que, em Portugal, exigia que o rei renunciasse aos seus poderes absolutos e jurasse de antemão a Constituição que se queria elaborada,<sup>10</sup> visto que as veleidades constituintes da Insurreição Pernambucana, em 1817 tiveram, repercussão temporal e ideológica limitada. A notícia da insurreição constitucionalista, iniciada na cidade do Porto, em 24 de agosto de 1820, só chegaria ao Brasil dois meses depois e dava conta de que juristas e letrados, ostensivamente apoiados por comerciantes e militares, exigiam uma Constituição que reproduzisse as linhas mestras da Constituição da Espanha, de 1812.

João VI decidiu convocar as velhas Cortes portuguesas que se haviam reunido pela última vez em 1698. Segundo o decreto real, elas estariam autorizadas a *emendar, alterar e dispor*, que a sanção real já estaria assegurada, “segundo os usos, costumes e leis fundamentais da monarquia”. Os anseios dos insurretos do Porto, porém, alcançaram Lisboa e, daí, todo o reino português, ganhando terreno a luta pela soberania nacional. Afinal, em vez das velhas Cortes do agrado do monarca, se instituíram as Cortes Extraordinárias e

---

<sup>9</sup> Portugal teve, além da Constituição de 1822, as de 1826, 1838, 1911, 1933 e 1976 (MIRANDA, 2007, p.140).

<sup>10</sup> “Não obstante, a concepção moderna de constituição, resultante das revoluções do Setecentos – a Independência dos Estados e a Revolução Francesa – só ingressou no mundo luso-brasileiro após a eclosão do movimento do Porto de 1820, que repercutiu no Brasil nos inícios de 1821. Nessa conjuntura, constituição transformou-se em um conceito normativo, que se compunha como uma lei que regulamenta a organização e o poder do Estado. Passou, sobretudo, a significar a defesa e a garantia de direitos e deveres, estabelecidos por um novo pacto social, elaborado entre o rei e o indivíduo, símbolo da política moderna [...]. Doravante, as formas de vinculação jurídica não eram apenas válidas entre as partes contratantes, mas resultavam em benefícios para todos os que estavam submetidos ao poder, sendo seus efeitos, portanto, universais” (NEVES, 2009, p.185).

Constituintes da Nação Portuguesa, a que o rei forçadamente teve de aderir, tais as pressões que se montaram aquém e além mar.<sup>11</sup> Como ressaltam Lúcia M. Bastos Pereira das Neves; Guilherme Pereira das Neves (2009, p.20 e 20-21), se somente a “constituição”, como instrumento de um ideário político, poderia assegurar a possibilidade de efetivação das práticas liberais, a partir de 1820, como “símbolo da Regeneração vintista [...] a palavra exprima o anseio político de todos os membros das elites política e intelectual, tanto do Brasil como de Portugal”. Assim,

“Cortes e Constituição” foi o “grito dos portugueses”, que ecoou por todo o mundo luso e retumbou em terras brasileiras. E essa Constituição, lei fundamental de um povo, devia ser elaborada por uma assembleia composta pelos representantes da nação – no caso, em Portugal, as Cortes Gerais e Extraordinárias de 1821 e, no Brasil, a Assembleia Legislativa e Constituinte de 1823.

Foi nessa oportunidade que os brasileiros, pela primeira vez, tiveram ocasião de eleger, enviando-os em seguida a Portugal, deputados constituintes. Totalizando 75, dos quais consta que somente cerca de cinquenta compareceram a Portugal, os deputados constituintes brasileiros formavam minoria na Assembleia Constituinte, uma vez que os portugueses se representavam por 130 deputados (BERBEL, 1998; CARVALHO, 2003; DEIRÓ, 2006). Ademais, o movimento liberal português mantinha intactos os planos colonialistas da metrópole em relação ao Brasil, o que caracterizava a presença dos representantes brasileiros como extremamente problemática. Os mandatários à assembleia portuguesa eram, de modo geral, herdeiros do ideário da Revolução Francesa, e pensavam que a soberania deveria residir na nação. E, embora associando a soberania do Estado luso-brasileiro à soberania de um corpo de cidadãos, no contexto pós-Congresso de Viena, acreditavam ser possível conciliar tais princípios com o da legitimidade dinástica (MORAES, 2011).

Entre as divergências de várias ordens que se estabeleceram em torno do projeto para alcançar aquela soberania, dada a não-referência ainda a uma sociedade de massas, os mandatários entendiam que o corpo de cidadãos que deveria compor a nação era formado pelos súditos de um mesmo rei e os fundamentos para a sua soberania confundiam-se com os

---

<sup>11</sup> Decreto, de 21 de abril de 1821, de João VI, determina que, “havendo tomado em consideração o termo do juramento que os eleitores paroquiais desta Comarca, a instância e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição espanhola, e que fizeram subir a minha real presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição espanhola desde a data do presente decreto até a instituição da Constituição em que trabalharão as cortes atuais de Lisboa, em que eu houve por bem com toda a minha corte, povo e tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente; sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observado neste reino do Brasil a mencionada Constituição deliberada e decidida pelas Cortes de Lisboa”. No dia seguinte, porém, em outro decreto, o rei, alegando que a representação que lhe chegara “era mandada fazer por homens mal-intencionados, e que queriam a anarquia”, houve por bem “determinar, decretar e declarar por nulo todo o ato feito ontem”. Os decretos estão, na íntegra, em Bonavides; Amaral (2002, p. 493 e 494).

princípios da própria nobreza. A única nação reconhecida pelos constituintes de Lisboa era a portuguesa, cuja soberania era defendida pelos representantes tanto de Portugal como do Brasil.

A Constituinte teve distintas fases, mas a integração nacional, com “os portugueses de ambos os hemisférios”, segundo as *Bases da Constituição* deveria ocorrer no Legislativo (composto por uma única Câmara, que se reuniria em Lisboa), no Executivo (exercido unicamente pelo rei, residente em Lisboa) e no Judiciário (todos os julgamentos de última instância deveriam ser realizados em Lisboa) (BERBEL, 1998, p.195). Os representantes das províncias do Brasil, entretanto, eram portadores de mais de um projeto político, pois, enfáticos na defesa da unidade da nação portuguesa, divergiam quanto à forma de estabelecê-la (BERBEL, 1998, p.191), caracterizando-se a diversidade de bancadas brasileiras. Uma questão, por exemplo, parece ter impedido o acordo entre pernambucanos e integracionistas de Portugal:<sup>12</sup> a ideia da representação provincial. Os últimos achavam que a representação da nação, integrada no Congresso, não pressupunha a existência de delegações provinciais. De acordo com essa concepção, ainda que os deputados tivessem sido eleitos nas províncias, eram representantes da nação e poderiam decidir sobre qualquer assunto das outras unidades provinciais. Os pernambucanos foram de encontro a essa formulação, quando solicitaram a espera dos delegados fluminenses para decidir sobre o envio de tropas ao Rio de Janeiro (BERBEL, 1998, p.196).

Para os baianos, as províncias deveriam ter um Executivo eleito, as leis deveriam ser feitas a partir da representação provincial e sua aplicação seria de inteira responsabilidade dessas, propondo, assim, uma espécie de “confederação nacional”, que se opunha frontalmente à “nação integrada” dos portugueses, confederação tal que poderia ser conciliada com a integração econômica. No entanto, antes que esse acordo se realizasse, a chegada dos paulistas, em fevereiro de 1822, alterou mais uma vez o quadro das Cortes. A deputação de São Paulo foi a única a levar instruções, consubstanciadas no documento *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório de São Paulo aos Deputados da Província* (SILVA, 2000). Segundo Oliveira Lima (1997, p. 154), tais instruções eram “compreensivas e notáveis, cuja autoria cabe sem dúvida a José Bonifácio, porque, nas mesmas, se encontram estampadas ideias que a muito poucos então preocupavam, como as da abolição da instituição servil e

---

<sup>12</sup>Alexandre Valentim (1993) classificou os deputados portugueses em integracionistas e moderados, não se ocupando, todavia, dos deputados brasileiros.

catequese dos indígenas”.<sup>13</sup> Outro aspecto das *Lembranças...* é o inquérito realizado antes da confecção do documento, como registra M. E. Gomes de Carvalho (2003, p.161):

A atitude [...] dos mandatários de São Paulo promanava [...] também das instruções recebidas do governo na mesma província. Empenhada em conhecer o sentir do povo [...], a junta paulista julgara avisadamente que nada haveria de mais acertado do que ouvir as câmaras municipais. Pediu-lhes informação de suas conveniências locais e perguntou-lhes quais eram, ao seu parecer, as providências úteis ao Brasil e as apropriadas a cimentarem a união do reino americano com a metrópole. Estribada nas memórias e apontamentos das municipalidades, organizou o famoso regimento para os deputados, o qual constituía vasto programa político. [...].

Os sucessos políticos que ocorriam no Brasil, com o mal-estar causado, de modo geral, pela presença da representação do Brasil nas Cortes portuguesas, acabaram por determinar que o esforço constituinte se transferisse para a Assembleia inaugurada em maio de 1823.

## **6 A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823**

A primeira Assembleia Constituinte efetivamente brasileira, embora convocada antes mesmo do Sete de Setembro, somente se instalou após a Independência, precisamente em maio de 1823, com a finalidade de apresentar projeto e dar a primeira constituição ao País recém-independente.<sup>14</sup> A Constituinte de 1823 refletia na sua composição as condições sociais, econômicas e políticas em que vivia um país eminentemente agrário, de população disseminada por um extensíssimo território, de centros urbanos rarefeitos e de economia baseada na mão-de-obra escrava. Compunha-se de “26 bacharéis em direito e cânones, 22 desembargadores, 19 clérigos entre os quais um bispo, e 7 militares entre os quais 3 marechais-de-campo e dois brigadeiros” (MELLO, 1996, p.4).

O colégio eleitoral que escolheu os deputados constituintes era severamente limitado. Considerava-se cidadão brasileiro, por conseguinte com direito de voto, o brasileiro nato ou o português que optasse pela nacionalidade brasileira. Mas mecanismos copiados do sistema eleitoral vigente em Portugal restringiam a cidadania política. As eleições foram indiretas,

---

<sup>13</sup> O historiador observa ainda: “A qualidade da representação brasileira nas Cortes de Lisboa prova que o Brasil se achava maduro para a vida independente, sendo de notar que a procura de lugares não foi grande, antes eram poucos os que se prestavam a aspirar a uma honraria que não era um cargo e que trazia no bojo incômodos certos e glórias problemáticas” (LIMA, 1997, p.154). E que a comissão constitucional brasileira foi formada de luminares da representação, com o parecer com que foram apresentados os resultados dos seus trabalhos correspondendo ao “mérito dos que o elaboraram, obedecendo à inspiração geral das instruções dadas aos deputados paulistas por José Bonifácio” (LIMA, 1997, p.149).

<sup>14</sup> Para uma análise da “cultura política” na conjuntura pré-constituinte, ver NEVES, 2003. Sobre a vida e ação dos principais atores políticos presentes na formação do Estado brasileiro, ver SOUSA, 1957, 10 v. Sobre outros aspectos da formação do Estado brasileiro, ver, entre outros, LIMA, 1995; URICOECHA, 1977.

realizadas pelo seguinte teor: as freguesias elegiam seus eleitores compromissários; estes elegiam os eleitores paroquiais; os eleitores paroquiais elegiam os eleitores de comarca que, por seu turno, escolhiam os deputados constituintes. Nos dois primeiros turnos, o voto não era secreto e, a partir do segundo, quando se escolhiam os eleitores paroquiais, o voto era censitário, isto é, os eleitores de comarca, os eleitores de província e os deputados constituintes teriam de dispor de uma renda mínima fixada pela lei. O sistema eleitoral excluía a maioria da população, visto que não desfrutavam de liberdade política nem os homens livres pobres, nem as mulheres, nem a massa escrava.

Para Oliveira Vianna (1927, p.19-20), a Constituinte de 1823 foi da mais alta conta, por reunir os “maiores do País pelo prestígio da cultura, da inteligência, do caráter ou da situação social”, visto que “os grandes estadistas que consolidaram o Império e construíram o poder político da nação saíram dela ou nela estiveram, com exceção de Feijó e Bernardo de Vasconcelos”. E que “eles tinham, ao demais, a imensa autoridade de um mandato verdadeiramente nacional – pois eram realmente, não ficticiamente, ‘representantes da nação’”. Contrariamente, segundo John Armitage (1965, p.78),

[...] cada um se possuiu de ideias exageradas de sua própria importância, combinada na maior parte com a mais completa ignorância da tática usada nas assembleias deliberativas; excetuados os três Andradas [...], havia entre todos muito poucos indivíduos, se é que os havia, acima da mediocridade.

## **7 MODELOS CONSTITUCIONAIS EM DISPUTA**

Cumprе observar que o modelo constitucional estabelecido em Portugal, em 1822, que levava em consideração a experiência de Cádiz, de 1812, tinha inspiração na filosofia política da Revolução Francesa. Por sua vez, rivalizava com aquele mais conservador, inspirada no constitucionalismo inglês, desenvolvido desde a Revolução Gloriosa, e que, na França pós-Congresso de Viena, teve, além de Benjamin Constant, as figuras de Guizoty Royer-Collard, sem falar no inglês Jeremy Bentham, como autores constitucionais de muita influência. Assim, com o primeiro modelo constitucional, os “doceanistas” espanhóis e os “vintistas” portugueses pretendiam construir, como havia ocorrido na França entre 1789 e 1792, uma “monarquia assemblear”, em que as Cortes, unicamerais e escolhidas por sufrágio amplo, seriam o órgão político mais importante no sistema político e ao qual estaria jungido o monarca (SUANZES-CARPEGNA, 2010).<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Observe-se também que, apresentando o texto das *Bases da Constituição*, “o presidente da comissão constitucional que a havia elaborado sublinhou, como na Espanha fizera Argüelles em uma ocasião semelhante,

Em relação ao Brasil, D. Pedro tinha severas resistências ao modelo constitucional adotado pelas Cortes portuguesas, a saber, o espanhol de 1812. Como leitor de Benjamin Constant, o príncipe regente não aceitava a Constituição de Cádiz como modelo de constitucionalismo monárquico, com o pomo da discórdia residindo nas relações entre os poderes legislativo e executivo. Assim, na sessão inaugural da Constituinte, D. Pedro, já com a experiência das Cortes de Lisboa, não jurou o texto constitucional por vir, mas simplesmente afirmou jurar defender a Constituição que estava para ser feita, “se for digna do Brasil e de mim” (SILVA, 2004, p.1017).

Na ocasião do processo constituinte, principalmente durante “os dias em brasa de 1823” (FAORO, 2000, p.167), a imprensa brasileira divulgou as diversas opções para o sistema político em construção. Constituições várias foram publicadas, desde a republicana dos Estados Unidos às monárquicas espanhola de 1812 e francesa de 1814 (SILVA, 2003).

D. Pedro tinha a sua opção, todavia, que barrou os caminhos alternativos das elites políticas brasileiras, com a outorga de 1824. Logo na fala inaugural da Assembleia Constituinte (3 de maio de 1823), o imperador antecipou a expectativa que tinha em relação à mesma, acentuando que, “como imperador constitucional, e mui especialmente como defensor perpétuo deste império”, dissera ao povo na data da coroação e sagração (1º de dezembro de 1822) que, com a sua espada, “defenderia a pátria, a nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim”. Além do mais, declarou aos constituintes: “Ratifico, hoje, mui solenemente perante vós esta promessa, e espero que me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma constituição sábia, justa, adequada e executável”. No entanto, haveria de ser uma constituição “ditada pela razão e não pelo capricho, que tenha em vista tão-somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande sem que esta constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos”. Tudo, porém, assegurando “toda a força necessária ao Poder Executivo”.<sup>16</sup>

Além de reivindicar “toda a força necessária ao Poder Executivo”, o Imperador apresentava o seu entendimento sobre a separação de poderes nos seguintes termos:

---

que os membros dessa comissão desejaram não se perder ‘no labirinto teorias dos publicistas modernos’, mas sim, que tentaram buscar as bases da nova Constituição ‘em nosso antigo Direito Público, em desuso por culpa dos ‘ministros despóticos’, que adulavam os reis ‘às custas do povo’. O historicismo nacionalista era, pois, uma fonte doutrinal tão importante no liberalismo ‘vintista’ – sempre pronto a lembrar as Cortes de Lamego para justificar as inovações - como no gaditano e que distinguiam a ambos da atitude anti-historicista que haviam sustentado os ‘patriotas’ franceses na Assembleia de 1789 e marcadamente Sieyès” (SUANZES-CARPEGNA, 2010, p.251).

<sup>16</sup> Os trechos da “Fala do Trono” e da “Resposta” do presidente da Assembleia, na sessão de abertura, realizada em 3 de maio de 1823, foram retirados do texto integral dos dois documentos, reproduzidos em BONAVIDES; AMARAL, 2002, v. I, p.727-728 e 730-731, respectivamente.

Uma constituição em que os três poderes sejam divididos, de forma que não possam arrogar direitos que não lhes compitam, mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorrerem de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal uma constituição, que pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia, e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste império, que será o assombro do mundo novo e velho.

Herdeiro da tradição ideológica advinda da Santa Aliança, Pedro I rechaçava a herança do constitucionalismo revolucionário da segunda metade do século XVIII, tachando-o de *teorético e metafísico*, quando dizia:

Todas as instituições, que, à maneira de 1791 e 92, têm estabelecido as suas bases, e se têm querido organizar, a experiência nos tem mostrado que são totalmente teóricas e metafísicas, e por isso inexequíveis; assim o prova a França, Espanha, e ultimamente Portugal. Elas não têm feito, como deviam, a felicidade geral; mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos que em alguns países já apareceu, e em outros ainda não tarda a aparecer o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequência necessária, ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem, e sofrerem todos os horrores da anarquia.

Por fim, encarecia a receita de constituição apropriada “à localidade, e civilização do povo brasileiro”, a saber:

Longe de nós tão melancólicas recordações; elas enlutariam a alegria e o júbilo de tão fausto dia. Vós não as ignorais, e eu, certo, que a firmeza nos verdadeiros princípios constitucionais, que têm sido sancionados pela experiência, caracteriza cada um dos deputados que compõem esta ilustre assembleia, espero, que a Constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação, seja tão sábia e tão justa, quanto apropriada à localidade, e civilização do povo brasileiro; igualmente, haja de ser louvada por todas as nações, que até os nossos inimigos venham a imitar a santidade e sabedoria de seus princípios, e que por fim a executem.

No discurso do presidente da Constituinte, Dom José Caetano da Silva Coutinho, em resposta à Fala do Trono, em linguagem afirmativa, também se enviaram mensagens antecipatórias do entrechoque que logo se daria entre o Imperador e a Assembleia Constituinte, a saber:

[...] O Brasil civilizado já não podia perfeitamente constituir-se e organizar-se, senão adotando as formas e estabelecendo as garantias e criando as instituições políticas que têm feito a felicidade e a opulência dos povos mais ilustrados do mundo.

A distinção dos poderes políticos é a primeira base de todo o edifício constitucional; estes poderes se acham já distintamente no recinto augusto desta sala; a sabedoria coletiva da nação; a autoridade constituinte e legislativa; o chefe do poder Executivo. Mas é este mesmo recinto apertado e estreito que eu considero como a imagem mais viva e enérgica daquele laço apertado e indissolúvel que deve ligar todos os membros do corpo político, daquela doce harmonia que deve dirigir para um só fim todos os supremos poderes, aliás distintos e independentes nos limites de sua esfera. Essa doce harmonia dos poderes é objeto mais claro, e precioso dos mais puros votos do nosso coração e de todos os cidadãos amantes da pátria e amigos da

humanidade. Esta doce harmonia dos poderes não pode ser somente a obra dos talentos e das luzes que hoje se têm difundido por toda a parte, ela se espera principalmente, e com todo o fundamento se espera das altas virtudes liberais que residem no generoso coração de Vossa Majestade, e igualmente se espera das virtudes patrióticas, que estão animando a todos os ilustres representantes do povo brasileiro.

Dias depois, o *voto de graças* da Assembleia, redigido por Antônio Carlos, ressaltava que a Assembleia “não terá o ardimento de invadir as prerrogativas da coroa, que a razão aponta como complemento do ideal da monarquia; a assembleia não ignora que elas, quando se conservam nas raias próprias, são a mais eficaz defesa dos direitos do cidadão e o maior obstáculo à erupção da tirania de qualquer denominação que seja (apud MELLO, 1996, p.7).

Convém afirmar que a Assembleia não era rousseuniana, mas, muito mais, burkiana. A propósito, lembre-se Antônio Carlos, que assim se referia ao falar da “liberdade”: “um dos mais sinceros amigos dela, o célebre Burke, que apregoou e vitoriosamente demonstrou que o gênio da liberdade detesta igualmente quimeras exageradas como o baixo servilismo, a pôs fora do alcance da contestação” (apud MELLO, 1996, p.18). Na sessão de 6 de maio de 1823, o mesmo Antônio Carlos sublinhava os limites dos poderes da Coroa e, por conseguinte, a amplitude dos poderes da Assembleia Constituinte, visto que, considerava, “a nação [...] elegeu um Imperador Constitucional, deu-lhe o poder executivo e o declarou chefe hereditário” Destarte, dizia ainda: “nisto não podemos nós bulir; o que nos pertence, é estabelecer as relações entre os poderes, de forma porém que se não ataque a realza” (apud MELLO, 1996, p.18).

A Assembleia de 1823 foi levada a um processo de radicalização e de confronto. De um lado, os deputados nativistas exigiam que o Imperador reconhecesse a soberania da Assembleia, através de um juramento antecipado da Constituição em processo de elaboração; do outro, aquele, irredutível quanto aos seus poderes, acabou por considerar a Assembleia “indigna” de si e, *manu militari*, dissolveu-a. Fechada a Assembleia Constituinte, o Imperador convocou comissão de notáveis para, sob a sua direção, redigir a Constituição (MORAES, 2011).

Evidentemente, a Constituição de Cádiz fugia ao figurino que o imperador tinha em mente, compunha, pois, o rol de experiências “teoréticas e metafísicas” e, portanto, “inexequíveis”. Assim, no entendimento do imperador, o provavam “a França, a Espanha e, ultimamente, Portugal”.

Para Bonavides; Andrade (1989, p.40), o liberalismo de Pedro I, no discurso de abertura dos trabalhos constituintes, fora estritamente o do liberalismo já então conservador; uma espécie de precipitação ideológica das tendências que haviam banido a onda

radicalizadora de 1793 e selado o pacto da monarquia constitucional (BONAVIDES; ANDRADE, 1989, p.40). Thomas Flory (1996, p. 20 e 21), contudo, observa que, “*es difícil saber qué significaba exactamente el liberalismo para Pedro I, porque como muchos contemporáneos suyos usó ese término de modo como un símbolo, sin definición*”. Logo, “*cualquiera que fuera su punto de vista, la mayoría de los miembros de la Asamblea Constituyente de 1823 estuvieron en desacuerdo con él. [...] En lugar del anteproyecto que los electores habían estado discutiendo, prometió promulgar una constitución ‘dos veces más liberal’*”. De qualquer modo, ainda para Thomas Flory, “*la nueva constitución no resultó muy desagradable ni siquiera para los enemigos de Don Pedro. En algunas cosas no llegaba suficientemente lejos para los radicales, pero la mayoría de los brasileños estuvo de acuerdo en que era un documento bastante vago como para acomodar sus propias ideas de un Brasil Constitucional*”.

## 8 CONCLUSÃO

É ocioso dizer que, na oportunidade em que transcorre o seu segundo centenário, precisa-se avaliar, com mais propriedade, o impacto da Constituição de Cádiz no experimento constitucional brasileiro.

Na verdade, como destaca Rodrigues (1974, p.250), o projeto da Assembleia Constituinte de 1823, juntamente com a Constituição da Espanha de 1812, estão entre as “fontes principais evidentes” da Constituição de 1824. Ademais, por diversas vezes, durante os debates feridos na Assembleia de 1823, a Constituição de Cádiz foi trazida à colação.

## REFERÊNCIAS

ARMITAGE, John. **História do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965.

BERBEL, Márcia Regina. Deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas de 1821-22. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n.51, p.189-202, 1998.

\_\_\_\_\_. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823). **Revista de Índias**, Madrid, v. LXVIII, n. 242, p.225-254, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto (Org.). **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.215-224.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 2. ed. Fortaleza: Iocé, 1987.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.40, p.155-176, 2000.

\_\_\_\_\_; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. Decreto (1822). Decreto de 3 de junho de 1822. In: ARMITAGE, David. **Declaração de Independência: uma história global**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 201-202.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. **Frei Joaquim do Amor Divino Caneca**. Organização e introdução de Evaldo Cabral de Melo. São Paulo: Ed. 34, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. As constituições. In: MATTOSO, José Mattoso (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998. v.V. p.125-139.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Para uma história constitucional do direito português**. Coimbra: Almedina, 1995.

DEIRÓ, Eunápio. **Fragmentos de estudos da história da Assembleia Constituinte do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

ESPAÑA. Constitución (1812). **Constitución Política de la Monarquía Española**. Disponível em: <[http://bicentenariocadiz1812.es/media/docs/const1812\\_2.pdf](http://bicentenariocadiz1812.es/media/docs/const1812_2.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v.2.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México-DF: Fondo de Cultura Económica, 1996.

FRANCE. Déclaration (1789). **Déclaration des droits de l'homme y du citoyen**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

GARCÍA, Antonio Fernández. Presentación del dossier “La Constitución de Cádiz”. **Cuadernos de Historia Contemporanea**, v. 24, p. 19-21, 2002.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HESPANHA, António Manuel. Sob o signo de Napoleão. A Súplica constitucional de 1808. **Almanack Braziliense**, Lisboa, n.7, p.80-101, maio 2008.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juízes na formação do Estado brasileiro. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n.6, p.171-199, 1995.

LIMA, Oliveira. **O movimento da Independência: 1821-1822**. 6. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

MÄDER, Maria Elisa Noronha de Sá. Revoluções de independência na América Hispânica: uma reflexão historiográfica. **Revista de História**, São Paulo, n.159, p. 225-241, dez. 2008.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **Breve história de Portugal**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência**: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MELLO, F. I. Marcondes H. de. **A constituinte perante a história**. Brasília: Senado Federal, 1996.

MIRANDA, Jorge. **O constitucionalismo liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAES, Filomeno. **A constituição econômica brasileira**: historia e politica. Curitiba: Juruá, 2011.

MONTEIRO, Tobias. **História do Império**: o primeiro reinado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982. 2v.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais**: a cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan; Faperj, 2003.

\_\_\_\_\_. Constituição: usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Org.). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p.181-205.

\_\_\_\_\_; NEVES, Guilherme Pereira das. Constituição. In: FERES JR., João (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009. p.64-90.

PORTUGAL. Bases da Constituição (1821). **Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/992.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1822). **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/993.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Súplica dirigida a Napoleão, em 24 de maio de 1808, pela Junta dos Três Estados**. Disponível em: <[http://www.parlamento.pt/Parlamento/PublishingImages/constitucionalismo/Imagens\\_grandes/lopes\\_praca.jpg](http://www.parlamento.pt/Parlamento/PublishingImages/constitucionalismo/Imagens_grandes/lopes_praca.jpg)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

RIVERA, José Antonio Aguilar. **En pos de la quimera**. Reflexiones sobre el experimento constitucional atlántico. México-DF: CIDE; Fondo de Cultura Económica, 2000.

\_\_\_\_\_. El experimento constitucional bajo la lupa: respuesta a mi críticos. **Política y Gobierno**, México-DF, v. IX, n.2, p.469-485, 2002.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

ROURE, Agenor de. **Formação constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1914.

- SAGÜÉS, Néstor Pedro. **La proyección de la Constitución de Cádiz en las Américas**. Disponível em: <<http://www.acoes.es/congresoX/ponencias.html>>. Acesso em: 10 jan. 2012.
- SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- \_\_\_\_\_. **O poder constituinte**. São Paulo: RT, 1986.
- SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000.
- SIEYÈS, Emmanuel. **Qu'est-ce que le Tiers État?** Genève: Librairie Droz, 1970.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização de Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Prefácio. In: NEVES, Lúcia M. B. P. das. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan; Faperj, 2003. p.13-14.
- \_\_\_\_\_. D. Pedro e o processo de independência do Brasil. In: SILVA, Ribeiro da et al. (Org.). **Estudos em homenagem a Luis António de Oliveira Ramos**. Porto: FLUP, 2004. p.1011-1018. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5032.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2012.
- SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. 10v.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado). **Historia Constitucional**, n. 11, p. 237-274, 2010.
- URICOECHEA, Fernando. A formação do Estado brasileiro no século XIX. **Dados**, Rio de Janeiro, n.14, p.85-109, 1977.
- VALENTIM, Alexandre. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português**. Porto: Afrontamento, 1993.
- VIANNA, Oliveira. **O idealismo na constituição**. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.